



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.506, DE 2018

(Do Comissão Mista Temporária de Desburocratização destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica)

Acrescenta art. 645-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o § 4º ao art. 38 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar o depósito vinculado de dinheiro em regime de patrimônio de afetação (escrow) e para estabelecer, em contratos de locação, o regime de patrimônio de afetação para a caução em dinheiro feita de acordo com as regras do depósito vinculado.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143, DO RCCN.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

VIII.27. Depósito vinculado de dinheiro (*escrow*)

9506/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta art. 645-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o § 4º ao art. 38 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar o depósito vinculado de dinheiro em regime de patrimônio de afetação (*escrow*) e para estabelecer, em contratos de locação, o regime de patrimônio de afetação para a caução em dinheiro feita de acordo com as regras do depósito vinculado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar acrescido do seguinte art. 645-A:

“Art. 645-A. Em se tratando de depósito em dinheiro destinado a permanecer em uma conta bancária criada exclusivamente para a guarda desse bem até a sua futura restituição ao depositante ou a terceiro indicado por este, o capital com os respectivos juros, correção monetária e outros rendimentos constituirá patrimônio de afetação, sem necessidade de averbação em registro público.

§ 1º Mediante autorização do depositante e, se for o caso, do terceiro em proveito de quem deva ocorrer a restituição, o depositário poderá transferir os valores para aplicações financeiras ou para aquisição de títulos mobiliários com o objetivo de obter rendimentos, caso em que o bem depositado ou os seus sub-rogados continuarão em regime de patrimônio de afetação.

§ 2º Salvo pacto contrário, na hipótese de a restituição do depósito em dinheiro de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo depender da comprovação do adimplemento de uma obrigação, do advento de um termo, do implemento de uma condição ou do cumprimento de um encargo, o depositário só poderá fazer a restituição ao depositante ou a terceiro mediante consenso dos interessados ou, no caso de divergência, decisão judicial.



§ 3º O depositário poderá ser pessoa natural ou pessoa jurídica, inclusive instituição financeira.”

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

.....
§ 4º Na hipótese de caução em dinheiro, o bem constituirá patrimônio de afetação se observar o disposto no art. 645-A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612:20825-64

Página: 91/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506fbe4a01e88031175d748a0ecc363c4da0



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO IX DO DEPÓSITO

Seção I Do Depósito Voluntário

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

LEI N° 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos
e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VII Das garantias locatícias

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

- I - caução;
- II - fiança;
- III - seguro de fiança locatícia.

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 38. A caução poderá ser em bens móveis ou imóveis.

§ 1º A caução em bens móveis deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos; a em bens imóveis deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula.

§ 2º A caução em dinheiro, que não poderá exceder o equivalente a três meses de aluguel, será depositada em caderneta de poupança, autorizada, pelo Poder Público e por ele regulamentada, revertendo em benefício do locatário todas as vantagens dela decorrentes por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 3º A caução em títulos e ações deverá ser substituída, no prazo de trinta dias, em caso de concordata, falência ou liquidação das sociedades emissoras.

Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.112, de 9/12/2009*)

FIM DO DOCUMENTO